



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 419/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 834/2019 que “Dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo aos servidores de segurança pública quando convocados para audiência no Poder Judiciário se estiverem de folga, férias ou licença, na condição de testemunha em razão do serviço”.

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Apenso PL n.º 410/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos

Relator (a) Deputado (a)

Janaína Riva

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 834/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, que dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo aos servidores de segurança pública quando convocados para audiência no Poder Judiciário se estiverem de folga, férias ou licença, na condição de testemunha em razão do serviço.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/08/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 15/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 22/08/2019, com posterior encaminhamento à Comissão de Segurança Pública e Comunitária na data de 28/08/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 04v.

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 30/10/2019 e 06/11/2019. Por sua vez, na sessão do dia 07/11/2019 foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, também de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Este Substitutivo retirou a previsão de pagamento de auxílio de custo aos servidores, fazendo constar a possibilidade de compensação das horas dispendidas no atendimento das convocações do Poder Judiciário por meio de concessão de folgas, de modo que o projeto não incorresse em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por violação do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ato contínuo, na sessão do dia 11/03/2020 foi apresentado a Emenda nº 01, de autoria do Deputado João Batista, a fim de se fazer constar no rol de beneficiários do regime de compensação os servidores do sistema socioeducativo.

Registre-se, outrossim, que tanto o Substitutivo Integral nº 01 e a Emenda nº 01 obtiveram parecer de mérito favorável à aprovação exarado pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária.

Em sequência, em 20/08/2020 foi apensado a presente propositura o Projeto de Lei n.º 410/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, ante a identidade da matéria tratada, nos termos do que preconiza o art. 195 do Regimento Interno da ALMT.

De sua vez, convém informar que o Projeto sob análise, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, objetiva instituir compensação de horas aos servidores de segurança pública, caso estejam de folga, férias ou licença, quando convocados para audiência no Poder Judiciário na condição de testemunha em razão do serviço.

O Autor justifica que:

“[...] com a intenção de não resultar impactos orçamentários para o Poder Executivo Estadual e em contrapartida, visando garantir os direitos de nossos servidores da Segurança Pública Estadual, estamos prevendo nesse novo texto a compensação de horas por meio de folga dos agentes da segurança pública quando convocados para audiência no poder judiciário se estiverem de folga, férias ou licença, na condição de testemunha ou autores de apreensão em razão do serviço, em vez de recebê-las em valores.

Frisamos novamente que, esses Servidores trabalham em escalas de plantão ou expediente, de acordo com o estabelecido por suas instituições. Ocorre que, muitas vezes, quando estão na sua folga regulamentar, de férias ou licença e os mesmos são convocados pelo Poder Judiciário a prestar depoimento sobre sua atuação, em razão da sua função, seja porque efetuou a prisão ou conduziu alguém para a Delegacia de Polícia, apreendeu algum produto objeto de crime ou foi testemunha em algum procedimento relacionado a sua função etc.

Assim, esses profissionais, que deveriam estar descansando, no gozo de suas férias ou licença, são obrigados a comparecer às audiências do Poder judiciário”.

Cumprir destacar, ainda, que após a devida análise, a Comissão de Mérito exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 834/2019 e opinou pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 410/2020 apensado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, em 28/10/2020 os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico da propositura.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições encaminhadas à deliberação da Casa.

Conforme mencionado, a proposta visa, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, instituir compensação de horas por meio de concessão de folga aos servidores de segurança pública, caso estejam de folga, férias ou licença, quando convocados para audiência no Poder Judiciário na condição de testemunha em razão do serviço.

O artigo 1º, *caput* e §§ 1º e 2º da propositura assim elucidam:

Art. 1º Fica autorizado o regime de compensação de horas por meio de folga aos agentes da segurança pública quando forem convocados para depor em audiência do Poder Judiciário Estadual ou Federal na condição de testemunha, em razão do serviço.

§1º A compensação somente será realizada se o agente da segurança pública estiver de folga, férias ou licença.

§2º A compensação somente será realizada se o agente da segurança pública for convocado para prestar depoimento na Justiça Estadual ou Justiça Federal.

Impende esclarecer, preliminarmente, que o Projeto de Lei n.º 410/2020, apensado a esta proposição, restou prejudicado pela Comissão Segurança Pública e Comunitária, razão pela qual não será analisado no âmbito desta Comissão.

No que concerne ao Substitutivo Integral nº 01 sob exame, embora seja digno de louvor a intenção do autor da propositura, entende-se, com a devida vênia, que a iniciativa de lei que trate sobre os direitos e deveres dos servidores públicos civis e militares compete ao Chefe do Poder Executivo.

Tal entendimento decorre do princípio da simetria, pelo qual se impõe ao legislador estadual a observância obrigatória das regras de processo legislativo previstas na Constituição



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

28
R.

Federal, dentre as quais se insere a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre **servidores públicos, seu regime jurídico**, provimento de cargos, aposentadoria, estabilidade, etc, conforme preconiza o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF, *in litteris*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (negritou-se)

Aludido dispositivo foi devidamente reproduzido na Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, *in verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (negritou-se)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 29
Sub. [assinatura]

Destarte, é de se concluir que existe na propositura vício de iniciativa, configurando, assim, inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de invasão de campo reservado ao executivo, uma vez que a matéria em debate é de sua competência privativa.

Em tempo, observa-se que o Supremo Tribunal Federal constantemente julga inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que versem sobre regime jurídico de servidores públicos civis e militares (direitos e deveres dos servidores), senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente. (ADI 3627, Relator(a): Min TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014) (negritou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da

5



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(ADI 4154, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00246) (negritou-se)

*ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – PROCESSO OBJETIVO – INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA – ATRIBUIÇÃO. Consoante dispõe o artigo 103, § 3º, da Constituição da República, cumpre à Advocacia-Geral da União, no processo em que o Supremo aprecia inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, atuar na defesa do ato ou texto impugnado. **PROJETO DE LEI – SERVIDORES PÚBLICOS – REGIME JURÍDICO. Surge como princípio sensível a separação de Poderes, cabendo aos entes da Federação observar o disposto no artigo 61 da Carta de 1988.***

(ADI 3920, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) (negritou-se)

Em complemento, depreende-se que a presente proposta legislativa viola ainda o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por todo o exposto, apesar da grande relevância do projeto em questão, é forçoso concluir que a propositura padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por violar o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, combinado com artigo 2º, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, encontrando, assim, óbice intransponível à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 834/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando a Emenda n.º 01,** restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 410/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 25 de 05 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 834/2019 – Parecer n.º 419/2021
Reunião da Comissão em 25 / 05 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 834/2019, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando a Emenda n.º 01,</u> restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 410/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	Deputado (a) Relator
	Deputado (a) (CONTRA)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	25/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 834/2019
Autor:	Deputado Delegado Claudinei

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente		X		
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente		X		
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE		X		
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	2	3		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva, com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01, rejeitando a emenda n.º 01 e restando prejudicado o PL 410/2020 em apenso, e lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei. Votou com a relatora o Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram contra a relatora os Deputados Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo o parecer da relatora derrubado pela maioria dos votos, a matéria foi aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral n.º 01, rejeitando a emenda n.º 01 e restando prejudicado o PL 410/2020 em apenso.


Doninas de Almeida Nunes
Consultora Legislativa em exercício – Núcleo CCJR